

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2023

Institui a Campanha de
Conscientização sobre Crianças Portadoras
de Alergias Alimentares.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a **Campanha de Conscientização sobre Crianças Portadoras de Alergias Alimentares**. São previstas diversas ações e dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“Essa proposição tem por objetivo promover uma cultura nacional de prevenção, visando à maior conscientização acerca da responsabilidade pela alimentação das crianças, especialmente portadoras de alergias alimentares, vez que a responsabilidade não deve ser apenas dos responsáveis e sim de toda sociedade...”*

Tendo em vista a complexidade das alergias alimentares e a falta de conscientização da população sobre o tema, essa proposta visa adequar à legislação vigente às necessidades das crianças portadoras de restrições alimentares e garantir maior segurança aos pais e filhos que vivenciam essa situação de vulnerabilidade.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAÚDE), Finanças e Tributação (CFT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Saúde. A emenda (supressiva) foi assim justificada pelo colega



Relator naquela Comissão de mérito: *“Proponho apenas uma alteração na redação do texto legislativo, suprimindo a expressão “crianças portadoras”, uma vez que a criança não porta uma alergia, e a conscientização não se refere às crianças, mas sim às alergias alimentares e seus desencadeantes.”*

Já na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição também foi *aprovada, com emenda*. A emenda (modificativa) foi assim justificada pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

“Entretanto, o art. 4º do PL cria encargo específico para órgão gestor federal do SUS que pode ensejar despesa para a União. A fim de não comprometer a matéria, propomos emenda de adequação para suprimir o encargo e prever que o referido órgão ‘poderá promover campanhas de conscientização sobre crianças portadoras de alergias alimentares’.

Com tal ajuste, entendemos que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição principal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Já quanto à emenda/CSAÚDE, sem objeções quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, quanto à emenda/CFT, também não temos objeções a fazer quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 6.045, de 2023; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CSAÚDE; e finalmente pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* da emenda/CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3533

